CÂMARA MUNICIPAL DE VA

ESTADO DE SÃO PAULO

Retirado pelo autor em 16 10 3121 Arquivo-se.

Franklin Duarte de Lima

-Presidente

Câmara Municipal de Valinhos

LIDO EM SESSÃO DE 16/02/21 Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

🔀 Justiça e Redação 🔀 Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Exmo. Sr. Presidente desta Egrégia Câmara Municipal de Valinhos/Senominação e Ass. Social

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Presidente Franklin Duarte de Lim Presidente Câmara Municipal de Valinhos

O Vereador Thiago Samasso apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexo, que "Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas destinadas à concessão ou renovação de alvarás de funcionamento a empresas atuantes nos ramos de bares e restaurantes".

Requer seja submetido à apreciação em Plenário, para aprovação e remessa à Exma. Sra. Prefeita Municipal para sanção e promulgação ou veto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos adiante.

Trata-se de projeto de lei que busca promover a continuidade das atividades empresariais do setor de restaurantes e bares, seguimentos que vem sendo tão gravemente impactados pelos efeitos nefastos da pandemia.

O projeto apresentado consiste em medida excepcional e temporária, que proporciona isenção de tributos às empresas atuantes nos ramos indicados durante as fases vermelha e laranja do Plano São Paulo, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento das medidas restritivas, ocasionadas pelo enfrentamento e combate à propagação do Corona Vírus (Covid-19).

O objetivo principal da proposta é reduzir os prejuízos avassaladores que o setor vem enfrentando ao longo da pandemia, especialmente em razão da impositiva redução de atendimento ao público e das quedas



ESTADO DE SÃO PAULO

acentuadas de faturamento, e, consequentemente, promover a economia local e a manutenção dos empregos no setor.

De modo tal, submeto o presente projeto aos nobres vereadores desta Casa Legislativa, do qual solicito aprovação na forma regimental.

Valinhos, 04 de fevereiro 2021.

THIAGO SAMASSO

VEREADOR - PSD

Nº do Processo: 566/2021

Data: 12/02/2021

Projeto de Lei nº 33/2021

Autoria: THIAGO SAMASSO

Assunto: Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, e de Taxas destinadas à concessão ou renovação de alvarás de funcionamento a empresas atuantes nos ramos de bares e restaurantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHÓS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 33 /2021

"Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e de Taxas destinadas à concessão ou renovação de alvarás de funcionamento a empresas atuantes nos ramos de bares e restaurantes"

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara **Municipal apr**ovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida isenção, enquanto perdurarem as fases vermelha e laranja do Plano São Paulo, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento das medidas emergenciais restritivas advindas do combate à propagação da Covid-19, de:

- Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, aos imóveis destinados à exploração de atividades do setor de bares e restaurantes no município de Valinhos/SP.
- II. Taxas destinadas à concessão ou renovação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos do setor de bares e restaurantes no município de Valinhos/SP.

Art. 2º Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no

que couber.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



C.M.V. Proc. No. 366 3/ Fis. 27 Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos _____ de _____ de 2021

Lucimara Godoy Vilas Boas Prefeita Municipal

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº <u>07</u>2/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 33/2021 – Autoria do vereador Thiago Samasso – "Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas destinadas à concessão ou renovação de alvarás de funcionamento a empresas atuantes nos ramos de bares e restaurantes".

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas destinadas à concessão ou renovação de alvarás de funcionamento a empresas atuantes nos ramos de bares e restaurantes".

Da justificativa extraímos o objetivo do projeto:

(...)

Trata-se de projeto de lei que busca promover a continuidade das atividades empresariais do setor de restaurantes e bares, seguimentos que vem sendo tão gravemente impactados pelos efeitos nefastos da pandemia.

O projeto apresentado consiste em medida excepcional e temporária, que proporciona isenção de tributos às empresas atuantes nos ramos indicados durante as fases vermelha e laranja do Plano São Paulo, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento das medidas restritivas, ocasionadas pelo enfrentamento e combate à propagação do Corona Vírus (Covid-19).

O objetivo principal da proposta é reduzir os prejuízos avassaladores que o setor vem enfrentando ao longo da pandemia, especialmente em razão da impositiva redução de atendimento ao público e das



Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

quedas acentuadas de faturamento, e, consequentemente, promover a economia local e a manutenção dos empregos no setor

(...)

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello — STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à matéria a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):





C.M.V. Proc. № 500 1 2 Fls. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

Do mesmo modo, verificamos que o projeto atende à Lei Orgânica do

Município:

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais."

"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham





ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...). (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6º ed., p. 541).

Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jur sprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.872, de 28 de junho de 2019, que incluiu e alterou dispositivos do Código Tributário do Município de Valinhos (Lei Municipal n. 3.915, de 29 de setembro de 2015). Inépcia da petição inicial e irregularidade na representação processual do autor. Inocorrência. Prefeito Municipal que subscreveu a petição inicial em conjunto com demais procuradores, o que dispensa a formalidade do instrumento procuratório. Documentação coligida que, ademais, é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos da Constituição da República de reprodução não obrigatória e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Não incidência de IPTU sobre os imóveis situados fora da zona urbana que tenham até 500m² e sejam destinados ao pequeno comércio ou vinculados à agropecuária, independentemente de ser oriundo do próprio imóvel. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente, na parcela conhecida.

(TJSP. ADIN nº 000865-91.2020.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Órgão Especial. Data de julgamento: 14/10/2020)

THE REAL PROPERTY OF THE PARTY OF THE PARTY

C.M.V. Proc. № 566 / 21 Fls. 10 Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal — Descabimento - Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que "concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos" - INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa -Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480- MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para lis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal") - RECEITA - Diminuição Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do "Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União" - Precedentes -Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente.

(TJSP. ADIN nº 2141404-10.2020.8.26.0000. Relator Des. JOÃO CARLOS SALETT. Órgão Especial. Data de julgamento: 27/01/2021).

THE LAW

C.M.V. Proc. № 36 121 Fls. 10 Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTAS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º, CAPUT, INCISOS I A III, E § 1º E ARTIGO 3º, CAPUT, §§ 1º E 2º, AMBOS DA LEI Nº 5.990, DE 18 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - EXAURIMENTO DA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO E CONSEQUENTE ESVAZIAMENTO DOS EFEITOS DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC".

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão (artigo 493 do CPC)".

"A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato motivada pela perda superveniente de seu objeto pode decorrer tanto da revogação pura e simples do ato estatal impugnado como do exaurimento de sua eficácia".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.990, DE 18 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS QUE 'PRORROGA O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO MUNICÍPIO DE VALINHOS NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - SUBSISTÊNCIA DE EFEITOS QUANTO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º E ARTIGOS 2º E 4º DA LEI IMPUGNADA - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PARCELAMENTO DE DÉBITOS - NORMAS QUE DISCIPLINAM TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - TEXTO NORMATIVO QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO - ARTIGO 4º DA LEI 5.990/2020, QUE PREVÊ A PRORROGAÇÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS DA VALIDADE DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE ESTEJAM VIGENTES - PREVISÃO NORMATIVA QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE".

"Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente".

(TJSP. ADIN nº 2113488-98.2020.8.26.0000. Relator Des. RENATO SARTORELLI. Órgão Especial. Data de julgamento: 02/12/2020).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em tema de repercussão geral:

Tema

682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.



Resp. CÂMARA MUNICIPAL DE

ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

ISTF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS)

De tal sorte que o Parlamentar está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária a Constituição.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria., aos 1º de março de 2021.

Rosemeire de Souza Cardosó Barbosa Procuradora \QAB/SP n# 308.298

TF	RAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE VALIN
	2021	
361	EVP	C.M.V. Proc. Nº 566 1
		PROCESSO Nº
2361	Plenaus	TROCESSON
-		
	CJA	
	CFO	Francia no
		Emenda no O/
		ao P.L n ^o 33 / 21.
		du I.L.II
		_
+		
		Nº do Processo: 899/2021 Data: 23/02/2021
		Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 33/2021 Autoria: SIMONE BELLINI
	•	Assunto: Altera o art. 1º do Projeto, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, e de Taxas
		I dectinadas à concessan (III despoyate) de del de deceitade de deceit
		funcionamento a empresas atuantes nos ramos de bares e restaurantes.
		PREJUDICADO
		(pele retrade do hojeto)
	and the so-felly-fell-	-
		AUTUAÇÃO
		AUTUAÇÃO
		Aos dias do mês de de 20
		Aos dias do mês de de 20 de 20 nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adian

Do que para constar, faco estes termos. Eu

ESTADO DE SÃO PAULO LIDO EM SESSÃO DE 23/02/21.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

🔀 Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass Social

Proc. Nº 895 C.M.V. Proc. No FIs. Resp.

C.M.V.

EMENDA AO PROJETO DE LES N

Presidente Câmara Municipal de Valinhos

Valinhos, 22 de fevereiro de 2021.

AS\$UNTO: Emenda ao Projeto de Lei 33/2021 de autoria do Exmo. Vereador Thiago Samasso, que dispõe sobre a concessão de isenção de iptu e demais taxas de concessão de alvará e ou funcionamento de empresas.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores

Nos Termos regimentais, a Vereadora SIMONE BELLINI, apresenta a inclusa EMENDA AO PROJETO DE LEI de autoria do Exmo. Sr. Vereador Thiago Samasso, ampliando as hipóteses de isenção de tributos municipais.

Originalmente, o Nobre Vereador, preocupado com o passivo tributário das pessoas jurídicas atuantes no ramo de bares e restaurantes procurou assegurar a isenção das período de pandemia, tributárias no exigências mecanismo de fortalecimento da economia, preservação da sobrevivência dos estabelecimentos e dos próprios empregos, já tão desgastados por força desta.

Com efeito, em que pese a brilhante propositura legislativa, entendemos que o rol merece ser ampliado, sobretudo, as demais empresas que da mesma forma vem sofrendo com os efeitos econômicos trazidos a partir da pandemia.

Assim, com todas a deferência ao autor do projeto, nesta oportunidade apresentamos o presente projeto de emenda ao P.L. acima epigrafado, requerendo seja, submetido a avaliação das doutas comissões, e após submetido em plenário para a alteração, abaixo da seguinte apreciação necessária colacionada:



ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 855/ 21

Fls. 02

Resp.

Art. 1º, Fica concedida isenção, enquanto perdurarem as fases vermelha e laranja do Plano São Paulo, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento das medidas emergenciais restritivas advindas do combate à propagação da Covid-19, aos estabelecimentos comerciais, afetados pelas restrições de funcionamento com relação aos seguintes tributos municipais:

Proc. Nº

Limitado ao quanto aqui fora exposto, renovamos ^{Reso}ssos votos de distinta consideração e patenteado respeito aos N. Parlamentares que compõe esse colegiado.

Nestes Termos

Pede e aquarda aprovação.

SIMONE BELLINI

Vereador a - Republicanos

Nº do Processo: 899/2021

Data: 23/02/2021

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 33/2021

Autoria: SIMONE BELLINI

Assunto: Altera o art. 1º do Projeto, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, e de Taxas destinadas à concessão ou renovação de alvarás de funcionamento a empresas atuantes nos ramos de bares e restaurantes.



ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V.

Proc. Nº

Resp.__

Parecer DJ nº 073 /2021

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2021 – Autoria da vereadora Simone Bellini. Altera art. 1º do Projeto de Lei nº 33/2021 que "Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas destinadas à concessão ou renovação de alvarás de funcionamento a empresas atuantes nos ramos de bares e restaurantes".

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 33/2021 que "Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas destinadas à concessão ou renovação de alvarás de funcionamento a empresas atuantes nos ramos de bares e restaurantes".

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)





ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 566; 19
Fls. 18
Resp.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da justificativa extraímos que o projeto objetivo ampliar o rol dos estabelecimentos beneficiados pela isenção tributária proposta no projeto de lei original, vejamos:

(...)

Originalmente, o Nobre Vereador, preocupado com o passivo tributário das pessoas jurídicas atuantes no ramo de bares e restaurantes procurou assegurar a isenção das exigências tributárias no período de pandemía, como mecanismo de fortalecimento da economia, preservação da sobrevivência dos estabelecimentos e dos próprios empregos, já tão desgastados por força desta.

Com efeito, em que pese a brilhante propositura legislativa, entendemos que o rol merece ser ampliado, sobretudo, as demais empresas que da mesma forma .vem sofrendo com os efeitos econômicos trazidos a partir da pandemia.

(...)

Vejamos a alteração pretendida:

Art. 1º do Projeto de Lei 33/2021	Alteração proposta pela Emenda 01
Art. 1º. Fica concedida isenção, enquanto	Art. 1º. Fica concedida isenção, enquanto
perdurarem as fases vermelha e laranja do	perdurarem as fases vermelha e laranja do
Plano São Paulo, até 120 (cento e vinte) dias	Plano São Paulo, até 120 (cento e vinte) dias
após o encerramento das medidas	após o encerramento das medidas





ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº	560,	21
Fls	19	
Resn	.,	11

emergenciais restritivas advindas do combate à propagação da Covid-19, de:

1. Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos imóveis destinados à exploração de atividades do setor de bares e restaurantes no município de Valinhos/SP.

II. Taxas destinadas à concessão ou renovação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos do setor de bares e restaurantes no município de Valinhos/SP.

emergenciais restritivas advindas do combate à propagação da Covid-19, aos estabelecimentos comerciais, afetados pelas restrições de funcionamento com relação aos seguintes tributos municipais:

Data máxima vênia confrontando o objetivo da emenda, conforme se verifica na justificativa, referente à necessidade de ampliação do rol das atividades econômicas isentas com a alteração proposta atinente ao caput do art. 1º, atentamos que os incisos I e II do referido artigo continuam concedendo isenção de IPTU e taxas de alvará de funcionamento somente aos estabelecimentos dos setores de bares e restaurantes.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. <u>Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de</u> projeto de lei ou <u>de resolução.</u>

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VA

ESTADO DE SÃO PAULO Proc. Nº

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, e que a matéria é de competência múnicipal, cuja iniciativa é concorrente, nos termos do Parecer Jurídico nº 072/2021 ao projeto original, não vislumbramos óbice jurídico na sua tramitação.

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 1º de março de 2021.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa

Procuradora OAB/SP nº 308.298



C.M.V. Proc. Nº	8991-21
Fls	01
Resp	

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V. Proc. Nº

C.M.V. Proc. Nº 566 2/ Fls. 21 Resp. 1

Comissão de Justiça e Redação

Parecer a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n.º 33 /2021

Ementa : "Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas destinadas à concessão ou renovação de alvarás de funcionamento a empresas atuantes nos ramos de bares e restaurantes."

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
Ver. Rodrigo Toloi	_ (<i>X</i>)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
Ver. André Amaral	(8)	()
Ver. Fábio Damasceno	_ ()	()
Ver.Roberson Salame	(%)	()
Ver. Mayr	- (×)	()

Valinhos, 09 de março de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** FAVORAVEC.

(Observações: En us minhar ou Executivo	
pare que les fib em forma de)
minuta conforme residence nº 09/13	



ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 17 de março de 2021

OFÍCIO 16/ 2021 - VTS

À Presidência da Câmara Municipal de Valinhos

Ao departamento legislativo

Franklin Duarte de Lima Presidente Câmara Municipal de Valinhos

Assunto: Retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 33/2021

Prezados senhores.

Servimo-nos do presente ofício para requerer que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei 33/2021, de autoria do Vereador Thiago Samasso.

A fim de que sejam repensados os limites da propositura, requeiro a retirada de tramitação do projeto de lei 33/2021, que "Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas destinadas à concessão ou renovação de alvarás de funcionamento a empresas atuantes nos ramos de bares e restaurantes".

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIÁGO SAMASSO

Vereador - PSD